



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354213-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte recorrente Imobiliária e Construtora Continental Ltda., é a parte recorrida Simone de Queiroz.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22627

Agravo de instrumento nº: 2354213-09.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: SÉRGIO RICARDO DUARTE

Agravante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Agravado(a): Simone de Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Rescisão contratual. Insurgência contra decisão que rejeitou as impugnações e arbitrou honorários periciais em R\$ 4.480,00 para depósito a cargo da executada. Alegações de valor excessivo e não justificado, de modo que deve ser reduzido. Descabimento. Manutenção. Honorários provisórios fixados com atenção à complexidade e amplitude da prova, não se apresentando excessivos. Definitivos somente serão arbitrados quando da prolação da sentença (art. 82, § 2º, do CPC), momento em que o juiz deve analisar o trabalho pericial, podendo minorar ou majorar os valores, se o caso. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2016, dos autos originários que, em ação declaratória de rescisão contratual e devolução de valores, rejeitou as impugnações e arbitrou honorários periciais em R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) para depósito a cargo da executada, pois é quem apresenta resistência quanto à quitação da dívida, no prazo de 10 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento, pugnando pela minoração do valor de honorários periciais homologados pelo juízo “a quo”, em conformidade com os valores expostos no presente recurso (em torno de R\$2.000,00 e R\$3.500,00), os quais estão em conformidade com os valores praticados e homologados neste e em outros Tribunais (precedentes).

Recurso processado com deferimento liminar em parte para determinar que o valor arbitrado seja depositado em conta judicial, vedado o levantamento até decisão final do presente recurso. Preparo recolhido às fls. 8/9.

Contraminuta não apresentada (fls. 30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **DESPROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“(…) Fls. 1951/1953 e 2012/2014: O valor estimado pelo perito vem arrimado em estudos e em pesquisas específicas, aceitos sem divergências técnicas, para cálculos de honorários profissionais em trabalhos de avaliação técnica. Por outro lado, a impugnação se fez aleatoriamente, sem substrato fático comprovado. Destarte, rejeito as impugnações e arbitro os honorários periciais em R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) para depósito a cargo da executada, pois é quem apresenta resistência quanto à quitação da dívida, no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se o perito, por e-mail, para início dos trabalhos.”

Em complemento à r. decisão, tem-se que a fixação de honorários de perícia deve ser analisada de acordo com o caso concreto, ou seja, deve ser proporcional ao que foi discutido e ao efetivo proveito econômico buscado/adquirido pela(s) parte(s), não podendo, porém, inviabilizar o trabalho do perito, nem onerar demasiadamente a parte, dificultando a produção da prova.

No mais, consigne-se que ao final do processo, com o laudo entregue, se terá melhores elementos para verificar o trabalho desenvolvido pelo expert, mantendo o valor arbitrado ou majorá-lo, se for o caso, conforme a necessidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim também entende a jurisprudência deste E. TJSP a respeito:

"HONORÁRIOS PERICIAIS – Consideração da natureza, especialidade e dificuldade do trabalho a ser realizado pelo técnico, não deixando, evidentemente, de guardar obséquio aos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade – No caso, os honorários periciais fixados com atenção à complexidade e amplitude da prova, não se apresentando excessivos – Arbitramento adequado – Decisão mantida. Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2206125-68.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)